



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000150-35.2010.815.0681

RELATOR(A) : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A) : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP Nº 119.859)
APELADO(A) : Maria Rosileide de Souza
ADVOGADO(A) : Adalberto Gonçalves de Brito Júnior (OAB/PE Nº 23.300)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – ATO QUE GEROU A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – ILICITUDE DO ATO – DANO MORAL *IN RE IPSA* – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EVIDENCIADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Ainda que o banco réu tenha tomado as cautelas necessárias no momento da contratação, a fim de certificar-se sobre quem estava contratando e a documentação pessoal respectiva, fato é que ao oferecer tal serviço assume os riscos da atividade. Portanto, os prejuízos decorrentes de eventual fraude devem ser por ele suportados.

- À luz de jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, “o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura *in re ipsa*, ou seja, independentemente de prova.”¹

- Restando incontroverso o ato ilícito e configurado o dano moral *in re ipsa*, evidenciado está o dever de indenizar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

¹ STJ - AgRg no AREsp 790.322/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 141/150) interposta pelo **Banco Bradesco S/A**, buscando a reforma da sentença (fls. 129/130) proferida pelo Juízo da Comarca de Prata que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização em Danos Morais, ajuizada por **Maria Rosileide de Souza** em face do ora Apelante, julgou procedentes os pedidos.

A Autora afirma, na exordial (fls. 02/17), que nunca realizou nenhum negócio com o Promovido, porém, ao tentar realizar uma transação comercial em um estabelecimento, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no rol dos maus pagadores, referente a um título de nº 4220531154224026, com vencimento em 19.02.2008 (fl. 20).

O Promovido, em Contestação (fls. 31/41), afirmou que a Autora celebrou contrato de aquisição de cartão de crédito, com apresentação de seus documentos pessoais, tendo apresentado, em fl. 73, o instrumento contratual, em que consta a assinatura da Promovente.

Em petição de fl. 80, a parte autora afirma que a assinatura aposta no contrato de fl. 73 não condiz com a sua, razão pela qual requereu a realização de perícia grafotécnica.

Em Ofício de fl. 114, o Instituto de Polícia Científica afirma que a realização da perícia restou prejudicada em razão da má qualidade da impressão gráfica no instrumento contratual de fl. 73 (que trata-se de uma cópia), oportunidade na qual o Banco peticionou (fl. 119), afirmando que após incansáveis buscas do contrato original em seu acervo administrativo, não foi possível localizar o documento pleiteado.

Sobreveio a sentença (fls. 129/130), tendo o magistrado *a quo* julgado os pedidos procedentes, nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência do débito questionado nestes autos e condenar o promovido a pagar à autora uma indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigido a partir da presente sentença e com juros de mora de 1% a/m a partir da citação. Resta ainda confirmada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Condeno o promovido nas custas e despesas processuais e também em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, levando em consideração os parâmetros do art. 20, §3 do CPC.

[...]

Em suas razões (fls. 141/150), o Banco/Apelante afirmou, em

apertada síntese, que não há ato ilícito praticado pelo Banco e que inexistem os elementos ensejadores da responsabilidade civil, não havendo que se falar, portanto, em indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 156/160, pugnano o Apelado pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito (fls. 167/168).

Remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação para tentativa de composição amigável, a qual restou infrutífera (fl. 176).

VOTO

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil², aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

No caso em exame, busca-se o reconhecimento da responsabilidade do Réu, ora Apelante, pela negativação do nome da Autora em órgão de restrição ao crédito, referente a um cartão de crédito nunca solicitado.

Os bancos são fornecedores de serviços e a eles é aplicado o Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º do CDC; Súmula 297-STJ; STF ADI 2591).

A responsabilidade do banco, portanto, é objetiva, independente da existência de culpa, nos termos do art. 14 do CDC.

A Autora, ao afirmar nunca ter contratado junto ao Réu e, tendo juntado os documentos que comprovam a negativação de seu nome (fl. 20), constituiu o seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC-73.

A negativação ocorreu por uma dívida no valor de R\$ 177,21 (cento e setenta e sete reais, e vinte e um centavos), com vencimento em 19.02.2008 (fl. 121).

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Do cotejo dos autos, vislumbra-se que o Promovido juntou um contrato em que consta uma possível assinatura da Autora (fl. 73), tendo esta imediatamente impugnado o documento (fl. 80) e pugnado pela realização de perícia grafotécnica.

Tal perícia, todavia, não pode ser realizada, em virtude de tal instrumento contratual tratar-se de uma cópia, conforme Ofício do Instituto de Polícia Científica (fl. 114).

Cabia ao Réu, portanto, fornecer a via original do contrato, a fim de a perícia atestar se a assinatura realmente era ou não da Autora.

Ocorre que, em petição de fl. 119, o Banco/Promovido se limitou a afirmar que “*Após incansáveis buscas do contrato original da autora no acervo administrativo deste banco, não foi possível localizar o documento pleiteado*”.

Desta forma, restou inviável a realização da perícia e, diante da ausência de prova efetiva do negócio celebrado entre a Autora e o Réu, evidenciada está as irregularidades do débito imputado e da negatificação, devendo o contrato objeto da ação ser declarado nulo e a dívida inexistente.

Destarte, **incontroverso o ato ilícito que gerou a negatificação do nome da Promovente, resta saber se está ou não presente o dano moral indenizável**, já que a tese sustentada pelo Apelante, no presente recurso, é no sentido de que não logrou êxito a Autora/Apelada em provar qual o efetivo dano que tivesse lhe causado qualquer abalo de ordem moral, justificador da pretendida indenização.

Tal arguição, porém, não merece guarida, pois, em hipóteses como a dos autos, de ato que gerou a indevida negatificação do nome da parte em cadastros restritivos de crédito, o dano é *in re ipsa*, ou seja, é inerente ao próprio ato, dispensando maiores comprovações do constrangimento indenizável por parte de quem o sofre. Nesse sentido, proclama o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. 1. CONFIGURAÇÃO. 2. DANO IN RE IPSA.** [...].

[...] 2. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negatificação do nome do autor se configura *in re ipsa*, ou seja, independentemente de prova. Precedentes. [...].³

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188 E 403 DO CPC E 14, § 3º, DO CDC.

³ STJ - AgRg no AREsp 790.322/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015.

SÚMULA N. 282/STF. **INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA.** [...].

3. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado *in re ipsa*. [...].⁴

Em relação ao dano moral reconhecido na sentença primeva, tem-se o seguinte:

No presente caso, é evidente o abalo psicológico que passou o Autor ao ser surpreendido com a contratação de financiamento bancário em seu nome, que sequer fora pelo mesmo requerido. Tal fato lhe gerou consequências, como a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito (que configuram o chamado dano moral *in re ipsa*). Esses fatos certamente geraram privações de ordem material, além da submissão a uma *via crucis* para resolver o problema.

No que se refere ao seu *quantum* indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Cumprе ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, deve se basear na importância da lesão de quem a sofreu. Não se pode perder de vista, entretanto, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do *quantum* indenizatório, a situação econômica do causador da ofensa.

A indenização deve ter para a vítima um efeito de terapia, quando não, para cessar em definitivo, ao menos, para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessário que a condenação tenha repercussão nas atitudes comportamentais do agente, especialmente contra aquele que fere a alma humana.

O *quantum* indenizatório a ser fixado deverá observar critérios razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, arbitrando-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Na espécie, tem-se que o valor fixado no provimento de primeiro grau (em R\$ 8.000,00: oito mil reais) mostra-se proporcional e razoável ao dano.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório.

⁴ STJ - AgRg no AREsp 729.678/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/09